

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.073, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para garantir que as penas e medidas de segurança impostas a crimes graves sejam proporcionais à lesividade da conduta e que a soltura de indivíduos considerados de alta periculosidade somente ocorra após a comprovação inequívoca da cessação do risco à sociedade.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado ZUCCO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.073, de 2025 (PL 4.073/2025), de autoria do Deputado José Medeiros, foi apresentado no dia 19 de agosto de 2025 e visa alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, com o objetivo de garantir que as penas e medidas de segurança impostas a crimes graves sejam proporcionais à lesividade da conduta e que a soltura de indivíduos considerados de alta periculosidade somente ocorra após a comprovação inequívoca da cessação do risco à sociedade.

Em sua justificação, o autor argumenta que a proposta busca corrigir distorções do ordenamento jurídico que permitem tratamento desproporcional entre crimes de gravidade distinta, enfraquecendo a credibilidade da Justiça e colocando em risco a segurança da população. Destaca, por exemplo, que homicídios simples premeditados e cometidos



* C D 2 5 6 9 8 5 5 9 1 2 0 0 *

contra menores de 15 anos não constam entre os crimes hediondos, enquanto delitos de natureza menos grave são assim classificados. Sustenta que é necessário restabelecer a hierarquia dos bens jurídicos, dando à vida o grau máximo de proteção legal, e restringir benefícios penais (como saídas temporárias, indulto, comutação e anistia) a condenados por crimes hediondos, dolosos com resultado morte e crimes sexuais contra vulneráveis, até que haja comprovação inequívoca de cessação de periculosidade.

O despacho atual prevê a tramitação pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de mérito, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação pelo Plenário, tramitando em rito ordinário.

No dia 22 de setembro de 2025, a proposição foi recebida pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e, no dia 1º de outubro de 2025, fui designado relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.073, de 2025, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em função do que prevê o artigo 32, inciso XVI, alínea “F” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), que traz para a esfera deste Colegiado a apreciação de matéria relativa à legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública.

Diante do que dispõe o artigo 126, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ficaremos restritos à discussão de mérito, não adentrando possíveis e eventuais questões constitucionais que poderão vir a ser suscitadas, levantadas ou discutidas na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



* CD256985591200 *

No mérito, o Projeto de Lei em tela merece prosperar. Isso porque a realidade da segurança pública brasileira impõe respostas mais firmes e proporcionais ao crescimento da criminalidade violenta e à reincidência de indivíduos perigosos que, muitas vezes, retornam ao convívio social sem que tenha cessado a sua periculosidade.

O sistema penal brasileiro, atualmente, é marcado pela excessiva benevolência na execução da pena e pela concessão prematura de benefícios a condenados por crimes graves, o que agrava o sentimento de impunidade e compromete a credibilidade da Justiça.

O 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025) aponta que o Brasil registrou 44.127 mortes violentas intencionais em 2024, o que representa redução de 5,4% em relação ao ano anterior, com uma taxa de 20,8 mortes por 100 mil habitantes. Apesar dessa leve queda, os índices permanecem alarmantes e revelam um quadro de violência persistente e desigual, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, que apresentam taxas muito acima da média nacional. Esses dados demonstram que o Estado brasileiro ainda enfrenta sérias dificuldades para oferecer proteção efetiva à vida e garantir a tranquilidade pública.

Nesse contexto, o projeto de lei apresentado pelo Deputado José Medeiros busca corrigir distorções do sistema penal e reforçar a resposta do Estado aos crimes mais graves, estabelecendo parâmetros mais rigorosos para o cumprimento de medidas de segurança, para a concessão de benefícios e para o reconhecimento de crimes de extrema gravidade. Trata-se de um conjunto de alterações que, em seu conjunto, promovem maior proporcionalidade entre a gravidade do delito e a sanção aplicada, evitando que indivíduos de alta periculosidade retornem ao convívio social sem a devida comprovação de recuperação.

O texto propõe ajustes em três diplomas fundamentais — o Código Penal, a Lei de Execução Penal e a Lei de Crimes Hediondos — para aperfeiçoar a resposta do Estado aos delitos mais graves. Entre as principais medidas, estão o reforço dos critérios para a cessação de medidas de segurança aplicadas a inimputáveis, a vedação ou restrição de benefícios



* C D 2 5 6 9 8 5 3 9 1 2 0 0 *

penais em casos de crimes hediondos, dolosos com resultado morte ou sexuais contra vulneráveis, e a elevação do tempo mínimo para progressão de regime. Além disso, amplia-se o rol de crimes hediondos, reafirmando a proteção prioritária à vida e à integridade das pessoas mais vulneráveis. Essas alterações, em conjunto, buscam corrigir distorções históricas e fortalecer a coerência do sistema penal brasileiro.

As mudanças propostas, portanto, não visam suprimir garantias individuais, mas reafirmar o princípio da proteção da vida e da segurança coletiva, fundamentos que justificam a adoção de critérios mais rígidos na execução penal e na aplicação de medidas de segurança. A iniciativa reforça a credibilidade do sistema de justiça criminal, valoriza o papel dissuasório da pena e responde ao sentimento de insegurança de grande parte da população brasileira.

Além de seu amparo jurídico, a proposta possui forte dimensão social e moral. Ela reflete o anseio da sociedade por justiça efetiva, pela responsabilização adequada dos que atentam contra a vida e por um Estado capaz de proteger os inocentes. Ao endurecer o tratamento penal dos crimes mais graves, o projeto contribui para restaurar a confiança nas instituições e reafirma o compromisso do Parlamento com a defesa da dignidade humana e da paz social.

Em síntese, o projeto consolida o que a sociedade brasileira exige: um sistema penal mais justo, coerente e protetor da vida.

Diante dos argumentos apresentados, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.073, de 2025, com duas correções de técnica legislativa:

Primeira modificação: Existem dois artigos 2º no texto. Portanto, renumero os artigos.

Segunda modificação: no art, 3º, há incorreção do número da lei e número do artigo da lei.

Portanto, voto pela **aprovation** do PL nº 4073, de 2025, na forma do substitutivo pedindo o apoio dos nobres pares que nos acompanham neste entendimento.



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO – CSPCCO**

SUBSTITUTIVO AO PL N.º 4.073/2025

Apresentação: 09/12/2025 12:25:43.373 - CSPCCO
PRL2 CSPCCO => PL 4073/2025

PRL n.2

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para garantir que as penas e medidas de segurança impostas a crimes graves sejam proporcionais à lesividade da conduta e que a soltura de indivíduos considerados de alta periculosidade somente ocorra após a comprovação inequívoca da cessação do risco à sociedade.

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para garantir que as penas e medidas de segurança impostas a crimes graves sejam proporcionais à lesividade da conduta e que a soltura de indivíduos considerados de alta periculosidade somente ocorra após a comprovação inequívoca da cessação do risco à sociedade.

Art. 2º O art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

.....

§ 1º A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º Nos casos de inimputabilidade ou semi-imputabilidade por crimes dolosos com resultado morte, lesão corporal grave, crimes hediondos ou equiparados, e crimes sexuais contra vulneráveis, a medida de segurança será de internação em estabelecimento de custódia e



tratamento psiquiátrico, sendo vedada a substituição por tratamento ambulatorial até que seja comprovada a ausência de periculosidade.

§ 3º A cessação da medida de segurança, nos casos previstos no parágrafo anterior, não poderá ser inferior à pena mínima dos crimes cometidos e dependerá de avaliação por, no mínimo, dois laudos periciais independentes, elaborados por profissionais distintos, em avaliações realizadas com intervalo mínimo de 6 (seis) meses, devendo ambos concluir, de forma fundamentada, pela ausência de periculosidade. O juiz deverá considerar, além dos laudos, o histórico de conduta do internado e eventuais antecedentes criminais." (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

I – homicídio (art. 121, caput) quando praticado com premeditação, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 (um) só agente, quando praticado contra pessoa de até 15 (quinze) anos e homicídio qualificado (art. 121, § 2º);

.....” (NR)

Art. 4º O art. 112 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido com a seguinte redação:

“Art. 112.

.....

IX – 80% (oitenta por cento) da pena, para os condenados por crimes hediondos ou equiparados, crimes dolosos com resultado morte ou crimes sexuais, que tiverem cometido falta grave durante a execução da pena.

.....

.....

§ 8º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e mediante a realização de avaliação criminológica obrigatória, com conclusão favorável expressa e fundamentada, que comprove a ausência de periculosidade, respeitadas as normas que vedam a progressão” (NR)



* C D 2 5 6 9 8 5 5 9 1 2 0 0 *

Art. 4º É vedada a concessão de saídas temporárias e livramento condicional para os condenados por crimes dolosos com resultado morte, crimes hediondos e equiparados, e crimes sexuais contra vulneráveis.

Art. 5º É vedada a concessão de indulto, comutação ou anistia para crimes dolosos com resultado morte, crimes hediondos e equiparados, e crimes sexuais contra vulneráveis, ressalvadas as hipóteses de laudo pericial que ateste a ausência de periculosidade após o cumprimento de, no mínimo, 70% (setenta por cento) da pena, devidamente fundamentado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2025.

**Deputado ZUCCO
Relator**

2025-18952

